PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995

(Apensos: PL nº 1.989/96, PL nº 3.177/97, PL nº 3.405/00 e PL nº 4.548/01)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDISON ANDRINO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a acrescentar parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), dizendo que as instruções de uso e instalação de produtos eletroeletrônicos importados devem ser escritas em Português.

Foram-lhe apensados quatro projetos de lei, na forma regimental.

O PL nº 1.989/96, do Sr. Leonel Pavan, visa à mesma finalidade do principal, mas não dirigindo alteração ao texto do CDC.

O PL nº 3.177/97, do Sr. Fernando Ferro, visa ao mesmo fim, com a inclusão de expressões no *caput* do art. 31 do CDC.

O PL nº 3.405/00, do Sr. Chico Sardelli, igualmente não dirige alteração ao texto do CDC.

O PL nº 4.548/01, do Sr. Alceu Collares, também não intenta alterar o texto do CDC.



A Comissão de Economia, Indústria e Comércio aprovou o PL nº 182/95, e rejeitou os de nºs 1.989/96 e 3.177/97.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias opinou pela rejeição dos três projetos, ora sob exame.

Anote-se, por oportuno, que tais Comissões não se manifestaram sobre os PLs nºs 3 .405/00 e 4.548/01.

Cabe, agora, a esta Comissão da Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, nos termos do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e se insere nas atribuições do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

O art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), diz que " a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Sendo assim, como admitir-se que "instruções de instalação e uso" venham em língua estrangeira? A redação da norma ainda fala em " entre outros dados", e considero que tais instruções incluem-se entre as características do produto ou serviço (aqueles que demandarem tais instruções).

Entendo, portanto, correta a manifestação da CDCMAM.

A lei não deve conter expressões repetitivas, redundantes, desnecessárias.

Todos os projetos de lei, ora em comento, buscam criar uma explicitude – seja alterando a redação do artigo, seja criando norma



paralela ao Código de Defesa do Consumidor (o que é condenável). Entendo que a redação atual do art. 31 do CDC é suficiente para abranger o pretendido.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, não contém dispositivo que se aplique a este assunto, tampouco se poderia negar curso a projetos de lei apenas por apresentarem má técnica legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 182/95, 1.989/96, 3.405/00, 3.177/97 e 4.548/01, na forma dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

CL.NGPS.08.14.2008



PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

Parágrafo único. Os produtos eletro-eletrônicos importados devem ser, obrigatoriamente, acompanhados de instruções de uso e instalação em Português." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator



PROJETO DE LEI Nº 1.989, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre manual de instruções de uso e certificado de garantia de produtos importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto importado que for comercializado em seu país de origem, acompanhado de manual de instruções de uso ou certificado de garantia, quando ofertado ao consumo, no mercado interno, será obrigatoriamente acompanhado de certificado de garantia e manual de instruções de uso que possibilite ao consumidor sua plena fruição e o informe sobre os riscos que apresenta à sua saúde e segurança, redigidos em língua portuguesa.

Art. 2º O importador do produto fica obrigado a fornecer o manual e o certificado a que alude o artigo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções e às penas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.177, DE 1995

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, instruções de uso e instalação, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.405, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso da língua portuguesa na oferta de produtos e serviços importados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa, na oferta no mercado interno, de produtos e serviços importados.

Art. 2º Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, observadas as prescrições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em especial o disposto no art. 31, à autoridade administrativa que aprova a oferta, no mercado interno, de produtos e serviços importados, incumbe a responsabilidade de exigir que os rótulos, etiquetas, embalagens, manuais técnicos e todas e quaisquer instruções e formas de identificação dos produtos e serviços importados estejam redigidos em língua portuguesa, de acordo com a norma culta.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.548, DE 2001

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Torna obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º É obrigatório o uso da língua portuguesa nas instruções e manuais que acompanham bens industrializados de consumo e de capital comercializados no mercado interno.
- § 1º É de responsabilidade do importador de bens industrializados de consumo e de capital provê-los de instruções e manuais transcritos para a língua portuguesa.
- § 2º O bem industrializado de consumo ou de capital, importado, somente será entregue ao consumidor na embalagem original sobre a qual deverá ser afixada tradução do idioma original para o português.
- § 3º É permitida a reembalagem no País de bem industrializado de consumo ou de capital importado na embalagem original, desde que atendidos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores
- § 4° Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às instruções e manuais de bens industrializados de consumo e de capital:
 - I importados diretamente pelo usuário final;
 - II importados de países de língua portuguesa;



 III – cuja montagem, manutenção e operação estejam sob responsabilidade do fabricante estrangeiro ou de seu representante no País.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior poderá acarretar, na forma do regulamento:

I – a apreensão da mercadoria objeto da infração;

 II – multa para o importador ou para o responsável pela comercialização;

III – proibição para a realização de novas importações,
quando o infrator for o importador;

IV – fechamento, temporário ou permanente, do estabelecimento responsável pela comercialização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO Relator

CL.NGPS.08.14.2008

